

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ORIGEM: Deputado EULER MORAIS

TIPO DE TRABALHO: Proposta de Emenda à Constituição

ASSUNTO: Tornar impositiva a execução orçamentária

CONSULTOR: TOMAZ VICENTE DE OLIVEIRA FREITAS

DATA: 26.02.2002

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2001
(Do Sr. Euler Morais e outros)**

Acrescenta § 10 ao art. 165 e inciso XII ao art. 167, da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 165 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de § 10, com a seguinte redação:

“**Art. 165.**

.....

§ 10. Na execução orçamentária, o Poder Executivo observará os seguintes percentuais mínimos de realização de despesas com relação ao total das dotações orçamentárias de cada unidade orçamentária:

I - de janeiro a março: vinte por cento;

II - de abril a julho: trinta por cento;

III - de agosto a dezembro: cinqüenta por cento.” (NR)

Art. 2º O art. 167 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido de inciso XII, com a seguinte redação:

“**Art. 167.**

XII - o bloqueio, o contingenciamento e o cancelamento, totais ou parciais, de créditos orçamentários ou adicionais, salvo se concedida autorização legislativa nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso que se restrinja o excesso de discricionariedade com que o Poder Executivo vem tratando a questão relativa à realização das despesas aprovadas pelo Congresso Nacional, consignadas na lei orçamentária anual e nas leis de abertura de créditos adicionais.

Há, de fato, o reconhecimento geral de que o Congresso Nacional não pode mais permanecer inerte diante da repetida prática de contingenciamento de dotações orçamentárias pelo Poder Executivo, que desvirtua o processo orçamentário, retirando, de fato, a capacidade deliberativa do Poder Legislativo em matéria orçamentária e tornando inútil todo o esforço dos Parlamentares em discutir e aprovar uma peça orçamentária, cuja execução acaba ocorrendo ao alvedrio do Executivo.

Objetivando corrigir essa grave distorção propomos, na presente Proposta de Emenda à Constituição, que se estabeleçam percentuais mínimos de execução orçamentária ao longo do exercício financeiro, mediante acréscimo de § 10 ao art. 165, e se incluam, entre as vedações arroladas no art. 167, o bloqueio, o contingenciamento e o cancelamento, totais ou parciais, de dotações orçamentárias e créditos adicionais, consignados na programação de despesas das leis orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, ressalvada a hipótese de ser submetido ao Congresso Nacional, e aprovado, projeto de lei que autorize redução das despesas previstas, e desde que observado o rito a ser estabelecido pela lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Com a firme convicção de que a presente proposição ensejará significativo aprimoramento do processo orçamentário em nosso País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2002.

Deputado Euler Moraes